



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 165.337 - RS (2010/0045747-0)**
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **EMERSON BORGES DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONSISTENTE NA FUGA DO APENADO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS.

1. Não comporta conhecimento a impetração no que diz respeito à arguida impossibilidade de alteração da data-base para a concessão de benefícios atinentes à execução penal, por constituir mera reiteração do pedido formulado no HC n.º 157.778/RS.

2. Conforme reiterada manifestação desta Corte, a Lei de Execuções Penais não impõe a obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, sendo suficiente a realização de audiência de justificação, com a garantia ao apenado do exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi observado na hipótese. Precedentes.

3. Insubsistente a alegação de nulidade por ausência de notificação prévia do condenado, já que devidamente cumprido o mandado de intimação do Paciente para a audiência de justificação.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.337 - RS (2010/0045747-0)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EMERSON BORGES DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EMERSON BORGES DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narra a Impetrante que o Juízo das Execuções, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo Paciente, determinou a regressão de regime e a reclassificação da conduta carcerária. Contra essa decisão, a Defesa interpôs agravo em execução, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso.

Nas presentes razões, alega, de início, a nulidade do procedimento administrativo, sob o argumento de que não teria sido homologado, e também por ausência de notificação prévia do acusado.

Sustenta, também, que o cometimento de falta grave não tem o condão de provocar a alteração da data-base para a concessão de benefícios atinentes à execução penal.

Requer, em liminar, a suspensão do acórdão impugnado até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pede a concessão da ordem, a fim de cassar o acórdão do Tribunal de origem, bem assim a decisão de primeiro grau, "[...] *para agora restabelecê-la nos moldes formulados; bem como restabelecer o regime carcerário original e reclassificar a conduta original [...]*." (fl. 07)

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 181/182.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 187, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 211/216, opinando pelo parcial conhecimento da impetração e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.337 - RS (2010/0045747-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONSISTENTE NA FUGA DO APENADO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS.

1. Não comporta conhecimento a impetração no que diz respeito à arguida impossibilidade de alteração da data-base para a concessão de benefícios atinentes à execução penal, por constituir mera reiteração do pedido formulado no HC n.º 157.778/RS.

2. Conforme reiterada manifestação desta Corte, a Lei de Execuções Penais não impõe a obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, sendo suficiente a realização de audiência de justificação, com a garantia ao apenado do exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi observado na hipótese. Precedentes.

3. Insubsistente a alegação de nulidade por ausência de notificação prévia do condenado, já que devidamente cumprido o mandado de intimação do Paciente para a audiência de justificação.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

De início, no que diz respeito à arguida impossibilidade de alteração da data-base para a concessão de benefícios atinentes à execução penal, cumpre ressaltar que o objeto é idêntico ao do HC n.º 157.778/RS, impetrado em favor do ora Paciente, em que restou parcialmente concedida a ordem pela Quinta Turma, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Precedentes.

2. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição dos benefícios do indulto e da comutação de penas, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem parcialmente concedida, para restringir a interrupção da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime.*" (HC 157.778/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 31/05/2010.)

Quanto à alegada nulidade do procedimento administrativo, destaco, por oportuno, os seguinte trechos do acórdão impugnado, *litteris*:

"DAS NULIDADES.

Da ausência de instauração de PAD.

Para a verificação da falta, não se mostra imprescindível o PAD, desde que respeitados os procedimentos legalmente previstos.

No caso, verifico que o apenado foi devidamente ouvido em audiência de justificação, na qual compareceu acompanhado de defensor.

Tanto a defesa, como o Ministério Público tiveram oportunidade de se manifestar, cada um pugnando pelo que entendia cabível, garantidos, dessa forma, o contraditório e ampla defesa.

[...]

Por tais motivos, entendo que a não-instauração de PAD, in casu, não representou ofensa a quaisquer princípios constitucionais, sendo possível a aplicação das sanções penais respectivas, pelo magistrado.

Da ausência de notificação prévia.

Da análise do feito, o que se verifica é que não procede a alegação de ausência de notificação prévia do preso, dando-lhe ciência acerca da imputação feita.

Ao designar a audiência para ouvida do preso, o magistrado singular expressamente determinou a intimação do réu, determinando, nesse sentido, a expedição em três vias do decisum, uma devendo servir para notificação do preso, devendo ser remetida ao estabelecimento prisional onde o mesmo se encontra recolhido, para posterior devolução a este Juízo, com assinatura do reeducando (fl. 54).

E a certidão de fl. 54v dá conta de que aquela decisão fora cumprida.

O Defensor Público, por sua vez, foi intimado pessoalmente no dia 02.07.2009, quatro dias antes da solenidade aprazada (fl. 55v).

Inexiste, assim, a nulidade apontada." (fls. 167/168; grifos no original)

No tocante ao procedimento adotado pelo Juízo das Execuções, cumpre salientar que a evasão, por si só, já caracteriza a prática de falta grave, sendo certo que o art. 59 da Lei de Execuções Penais apenas determina que seja "*instaurado procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa*". Da mesma forma, também o art. 118, § 2.º, da mesma lei, determina que deverá ser ouvido previamente o condenado.

Na situação em apreço, conforme destacou o acórdão impugnado, o Paciente foi devidamente ouvido em audiência de justificação, na qual compareceu acompanhado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensor. Na ocasião, a Defesa arguiu "[...] a inexistência de PAD. Pugnou pelo não reconhecimento da falta grave, vez que não restou caracterizada a fuga, pois não houve burla ao sistema de segurança prisional. Quanto à alteração da daga-base, aduziu que não há previsão legal para sua retificação e protestou pela manutenção dos dias remidos e da conduta carcerária. No que se refere ao fato novo, invocou o princípio constitucional da presunção de inocência" (fl. 125).

Não se constata, pois, a ocorrência de nulidade nos autos, já que a Lei de Execuções Penais não impõe a obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, sendo suficiente a realização de audiência de justificação, com a garantia ao apenado do exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi observado na hipótese.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. FUGA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o art. 118, § 2º da LEP não exige a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave, bastando seja realizada audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório, hipótese dos autos.

II - O cometimento de fato definido como crime doloso, durante o cumprimento da pena, justifica a regressão cautelar do regime prisional inicialmente fixado.

III - A configuração da falta grave independe do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

IV - Recurso provido." (REsp 1.122.757/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 22/11/2010.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE PAD. DESNECESSIDADE. REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRÉVIA OITIVA DO PACIENTE EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL E À COMUTAÇÃO DE PENA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que o art. 118, § 2º da LEP não impõe a obrigatoriedade de instauração de PAD para o reconhecimento da prática de falta grave, mas apenas exige a realização de audiência de justificação na qual se possibilite ao apenado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi observado na espécie.

2. O cometimento de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução penal, salvo no tocante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao livramento condicional e à comutação de pena, à luz da remansosa jurisprudência desta Corte.

3. Ordem concedida em parte somente para afastar o reinício da contagem do prazo necessário à aferição do requisito objetivo concernente ao livramento condicional e à comutação, em razão da prática de falta grave, permanecendo inalterado o decisum nos demais termos." (HC 141.084/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/05/2010.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO. COMETIMENTO DE NOVO CRIME. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 118, § 2º, da LEP não impõe a obrigatoriedade de realização do procedimento administrativo disciplinar, sendo, entretanto, imprescindível a realização de audiência de justificação, para que seja dada a oportunidade ao paciente do exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado, cabe ao Juízo da Execução, em estrita obediência ao que determina o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, a decretação da regressão do regime prisional, após a oitiva do apenado.

3. O cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

4. Ordem denegada" (HC 130.303/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 28/09/2009.)

Igualmente não prospera a tese de nulidade do feito por ausência de notificação prévia do acusado, já que o Paciente restou devidamente intimado para a audiência de justificação, conforme bem esclareceu o acórdão combatido.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0045747-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 165.337 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 56663107

70033115171

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EMERSON BORGES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.